

LEI Nº 6.861, DE 23 DE MAIO DE 1995

Define medidas para combate ao tabagismo no Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município adotará medidas educativas e restritivas com vistas a combater a prática do tabagismo em seu território.

Art. 2º - As medidas educativas terão por objetivo esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo, compreendendo, dentre outras:

- I - inclusão de conteúdos específicos nos currículos das escolas municipais;
- II - afixação de cartazes.

§ 1º - Os conteúdos específicos de que trata o inciso I deverão obedecer a programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Entorpecentes.

§ 2º - Os cartazes de que trata o inciso II serão afixados em local visível dos estabelecimentos públicos municipais e das escolas e hospitais da rede privada.

§ 3º - À Comissão de Prevenção do Uso do Fumo, Álcool e Drogas, prevista na Lei nº 5.704, de 5 de abril de 1990, caberá acompanhar a execução dos programas escolares e o planejamento, diagramação, confecção e distribuição dos cartazes educativos.

Lei nº 5.704, de 05/04/1990, revogada pela Lei nº 7.738, de 28/05/1999 (Art. 4º, VI)

Art. 3º - As medidas restritivas terão por objetivo proibir a prática do tabagismo nos seguintes locais:

- I - interior de táxis e veículos a serviço do transporte coletivo urbano;
- II - estabelecimentos públicos fechados, exceto bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, bem como salas de espera de cinemas e teatros;
- III - estabelecimentos públicos municipais de ensino;
- IV - postos de serviço de automóveis e postos de abastecimento de automóveis;
- V - elevadores.

§ 1º - A proibição de que trata o *caput* abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou similares.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos fechados referidos no inciso II deste artigo compreendem:

- a) cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte;
- b) supermercados;
- c) estabelecimentos bancários públicos e privados;
- d) depósitos de materiais de fácil combustão;
- e) locais onde se armazenam ou se manipulam explosivos ou inflamáveis;
- f) magazines.

§ 3º - Nos locais relacionados nos incisos deste artigo é obrigatória a afixação de placas, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação, contendo dizeres relativos à proibição de que trata esta Lei.

§ 4º - No caso de estabelecimentos e postos de serviço, deverá ser afixada pelo menos uma placa a cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área construída ou fração.

Art. 4º - Os estabelecimentos e postos atingidos pela proibição de que trata esta Lei poderão dispor de salas especiais, dotadas de proteção adequada, onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único - No caso dos estabelecimentos de ensino, a sala a que se refere o *caput* poderá ser substituída por aquela utilizada por professores e funcionários em seus intervalos de trabalho.

Art. 5º - Ficam os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias e estabelecimentos congêneres, com área de atendimento a clientes igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), obrigados a dispor de espaço físico reservado aos não-fumantes.

§ 1º - O espaço físico a que se refere o *caput* não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao uso público.

§ 2º - No espaço referido no *caput* deverão ser afixadas, em pontos visíveis, placas indicativas da proibição, sob a responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos mencionados.

Art. 6º - Os responsáveis pelos locais sujeitos às proibições previstas nesta Lei zelarão pelo cumprimento da mesma, recomendando a sua observância sempre que verificarem a sua infringência e convidando os infratores a se retirarem.

Art. 7º - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a:

I - multa de 10 UFPBHs (Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte), aplicada ao infrator pela falta ou má conservação dos cartazes e placas de que trata esta Lei;

II - multa de 5 UFPBHs, aplicada ao fumante, quando possível a sua identificação.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, será cobrada multa equivalente ao valor devido quando da última aplicação, acrescido do valor da multa inicial, respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada ocorrência.

Art. 8º - Os locais a que alude esta Lei adaptar-se-ão às normas presentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as leis nºs 1.483, de 7 de maio de 1968; 3.185, de 20 de março de 1980; 5.252, de 15 de setembro de 1988; 5.922, de 27 de junho de 1991; e 6.058, de 30 de dezembro de 1991.

Belo Horizonte, 23 de maio de 1995

Patrus Ananias de Sousa
Prefeito de Belo Horizonte

Publicada no Minas Gerais de 24/05/1995